

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N.º : 10480.001252/92-91
RECURSO N.º : 109.362
MATÉRIA : IRPJ - EX.: 1987
RECORRENTE : LOPES FARINHA & CIA. LTDA.
RECORRIDA : DRF em Recife - PE
SESSÃO DE : 19 de março de 1997
ACÓRDÃO N.º : 105-11.261

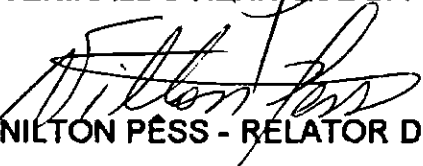
LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Se a Lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação (Lei n.º 5172/66, art. 150, § 4º).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOPES FARINHA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolher a preliminar suscitada de ofício pelo Conselheiro Nilton Pêss, para excluir a exigência, em virtude de ter decaído o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente Julgado. Vencidos os Conselheiros Afonso Celso Mattos Lourenço (relator) e Charles Pereira Nunes, que rejeitavam a preliminar suscitada e analisavam o mérito do litígio. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Nilton Pêss.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


NILTON PÊSS - RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 19 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroço, Victor Wolszczak e Ivo de Lima Barbosa. Ausente o Conselheiro José Carlos Passuello.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. : 10480/001.252/92-91
ACÓRDÃO Nº : 105-11.261**

RECURSO Nº : 109.362

RECORRENTE : LOPES - FARINHA & CIA. LTDA.

R E L A T O R I O

LOPES - FARINHA & CIA. LTDA., teve contra si a lavratura do Auto de Infração de fls. 296, decorrente da fiscalização ter verificado as seguintes irregularidades:

1 - Despesas inexistentes, caracterizada pela contabilização e dedução indevidas com frete (a), bem como pela contabilização e dedução de valores com material de expediente, sem o respectivo comprovante de recebimento (b);

2 - Despesas não comprovadas;

3 - Omissão de receitas, pela existência de diferença, apurada na conta "Clientes", entre o valor consignado no balanço, e a relação extracontábil;

4 - Omissão de receitas por omissão de compras verificada através das fichas do razãoete;

5 - Omissão de receitas por passivo fictício;

6 - Excesso de despesa com correção monetária do balanço;

7 - Pagamentos realizados em duplicidade, sem causa comprovada.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 10480/001.252/92-91

ACÓRDÃO Nº : 105-11.261

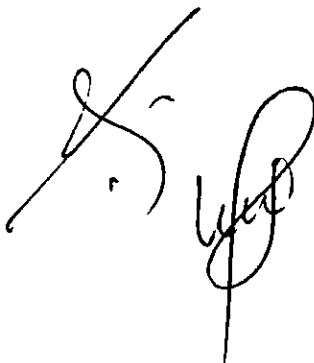
Regularmente intimada, a atuada apresentou peça de defesa às fls. 310/316, dentro do prazo legal, impugnando parcialmente o Auto de Infração contra ela lavrado, haja vista não ter se insurgido contra o item 1-a, ter declarado não poder comprovar o item 2 e, quanto ao item 6, não ter oferecido contestação, apenas limitou-se a pedir que lhe seja reservado o direito de examinar os cálculos para, posteriormente, manifestar-se.

Houve informação fiscal às fls. 320/323, opinando pela manutenção integral do lançamento.

A autoridade singular, através da decisão de fls. 325/330, julgou procedente a ação fiscal, para manter o crédito tributário lançado no Auto de Infração.

Inconformada, a atuada interpôs peça recursal às fls. 334/338, em tempo hábil, onde ratifica as razões expendidas em sua defesa, bem como aduz o questionamento quanto à exigência de juros de mora com base na TRD.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'S' followed by a large, circular flourish.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10480/001.252/92-91
ACÓRDÃO Nº : 105-11.261

VOTO VENCIDO

CONSELHEIRO AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

Recurso tempestivo, dele conheço.

Em exame matérias diversas, as quais abordaremos de forma isolada, para um melhor posicionamento, como segue:

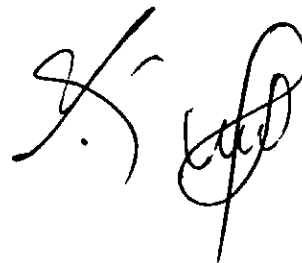
A) GLOSA DE DESPESAS DE MATERIAL DE EXPEDIENTE (202.500,00).

As razões que a fiscalização elenca no Auto de Infração para efeito de amparar a exigência (fls. 299v), a meu ver não são consistentes para a constituição do lançamento, já que o "canhoto de recebimento" tem relevância apenas para fins comerciais e o registro nos livros fiscais é facultativo, nos termos do Parecer Normativo CST nº 370/70.

De resto, apenas ilações quanto às quantidades adquiridas, as quais não podem ter maior repercussão.

Incabível a exigência.

B) OMISSÃO DE RECEITAS (68.195,61).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10480/001.252/92-91
ACÓRDÃO Nº : 105-11.261

O contribuinte faz uma alegação relativa a que o valor em questão se refere aos expurgos determinados pelo Plano Cruzado. Nada prova, entretanto.

Cabível o lançamento.

C) OMISSÃO DE RECEITAS (50.217,75).

Também neste item nada prova a atuada no sentido de elidir a presunção legal favorável à fiscalização, ficando, assim caracterizada a omissão de compras, circunstância que ampara a exigência em foco.

D) OMISSÃO DE RECEITAS (45.192,40).

No mesmo sentido do afirmado na letra "B" anterior, a falta de elementos probatórios por parte da atuada é o elemento que ampara a possibilidade do lançamento.

As meras alegações não podem, de nenhuma forma, afastar a imputação fiscal.

Cabível a exigência.

E) TRD.

Na forma do já decidido pela Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão CSRF 01-1.773/94) não há como ser computada a TRD no período de fevereiro a julho de 1991, inclusive.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

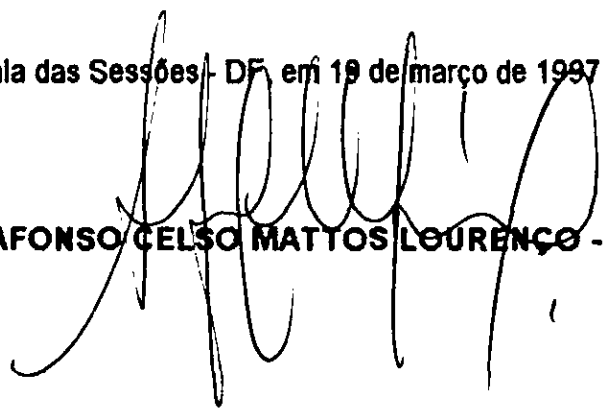
PROCESSO Nº. : 10480/001.252/92-91
ACÓRDÃO Nº : 105-11.261

Pelo exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência o valor de Cz\$ 202.500,00, bem como para afastar o cômputo da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, inclusive.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 1997

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N.º 10480.001252/92-91
ACÓRDÃO N.º 105.11.261

VOTO VENCEDOR

CONSELHEIRO NILTON PÊSS - RELATOR DESIGNADO

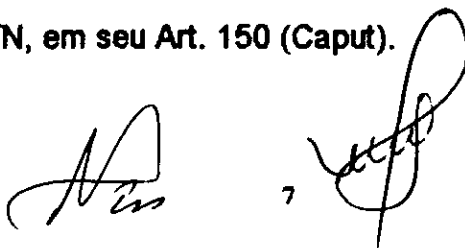
Data máxima vênia, tenho posição divergente da esposada pelo Ilustre Conselheiro Relator.

A exigência do crédito tributário constituído pelos presentes autos deu-se através de Auto de Infração, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, correspondente ao exercício de 1987, período-base de 01/01/86 a 31/12/86.

Levanto, de ofício, preliminar de decadência, pois entendo que após o advento do Decreto-lei 1967/82, a modalidade de lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, passou a ser sob a forma de LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, conforme preceitua o artigo 150 do CTN, entendimento este hoje pacificamente aceito pela maioria dos membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Trata-se de lançamento de ofício, formalizado através de Auto de Infração, formalizado em 31/01/92, sem arguição de fraude, dolo ou simulação.

Diz o CTN, em seu Art. 150 (Caput).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N.º 10480.001252/92-91
ACÓRDÃO N.º 105.11.261

O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

O mesmo artigo, em seu § 4º, define que, caso a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco (5) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, que no presente caso teria ocorrido em 31/12/86, sem que tenha a Fazenda Pública se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, a partir de 31/12/91.

Diante do acima exposto, voto por excluir a exigência formulada nos presentes autos, em virtude de ter decaído o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, tomando o respectivo lançamento insubsistente.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, 19 de março de 1997.


NILTON PÊSS 